



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 25-19.2017.6.02.0045 – CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 12.293

(10/08/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 25-19.2017.6.02.0045, CLASSE 30	
RECORRENTE	: MARCOS ANTÔNIO DE ARAÚJO ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: NEY COSTA DE ALCÂNTARA FILHO (OAB/AL Nº 11.869)
ADVOGADO	: CARLOS BERNARDO (OAB/AL Nº 5.908)
RELATOR	: DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA DE 2016. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE IGACI/AL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELO DOADOR E BENEFICIÁRIO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO PRESTADOR. FALHA MERAMENTE FORMAL. EXISTÊNCIA DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A REGULARIDADE NO RECEBIMENTO DO RECURSO E A HIGIDEZ DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. ART. 68, I DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Eleitoral para aprovar as contas do recorrente Marcos Antônio de Araújo Albuquerque, atinentes à campanha de 2016, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de agosto do ano de 2017.

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Presidente em exercício

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES– Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 25-19.2017.6.02.0045 – CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Marcos Antônio de Araújo Albuquerque em face da sentença de fls. 57/59, prolatada pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas relativas às eleições 2016.

As contas foram apresentadas no dia 06/11/2016, ou seja, fora do prazo previsto no art. 45 da Resolução TSE nº 23.463/15.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos à análise técnica do Cartório Eleitoral da 45ª Zona que solicitou, por meio da intimação de fl. 36, a apresentação de: **a)** extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, em sua forma definitiva e com validade legal, contemplando todo o período de campanha; e, **b)** manifestação/documentação com vistas a esclarecer as inconsistências entre as doações diretas recebidas e as informações prestadas pelo doador, que revelam indícios de omissão parcial de receita ou de gasto eleitoral, com infringência ao disposto no art. 48, inciso I, alíneas “c” ou “g”, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Regularmente intimado, o candidato prestou esclarecimentos no sentido de que *“desconhecia haver irregularidade em emitir um único recibo eleitoral, no qual expressa o recebimento de material de campanha, a título de doação, estimável em dinheiro, do seu partido PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro”* (fl. 38).

Juntou ainda, às fls. 41/49, os extratos bancários da conta de campanha correspondentes aos meses de agosto de 2016 a janeiro de 2017, os quais demonstram a ausência de movimentação financeira.

Após análise dos documentos e esclarecimentos apresentados pelo prestador das contas, o órgão técnico do Cartório da 45ª ZE emitiu o parecer de fls. 50/52 no qual concluiu que foi suprida a inconsistência relacionada aos extratos da conta bancária de campanha permanecendo, no entanto, a divergência relacionada às doações diretas recebidas e as informações prestadas pelo doador, razão pela qual opinou pela desaprovação das contas do ora recorrente.

O órgão do Ministério Público Eleitoral com atuação na 45ª Zona Eleitoral manifestou-se, à fl. 56, pela desaprovação das contas.

Às fls. 57/59, o MM. Juiz Eleitoral da 45ª Zona proferiu sentença de desaprovação das contas, por entender que a divergência relacionada à doação direta recebida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 25-19.2017.6.02.0045 – CLASSE 30

e as informações prestadas pelo doador contrariam o que dispõe o art. 48, I, alíneas “c” e “g”, da resolução TSE nº 23.463/2015

Irresignado, o prestador das contas interpôs Recurso Eleitoral alegando, em síntese, que a inconsistência oriunda de incompatibilidade de informações acerca de doações é considerada falha que não compromete a regularidade das contas prestas, posto que foi apresentada toda a documentação exigida pela Resolução TSE nº 23.463/2015. Com esse fundamento, requereu o provimento do recurso para que sejam as contas aprovadas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 295/2017 – GP/AL/RTMR, manifestando-se pelo provimento do Recurso Eleitoral, a fim de que as contas sejam aprovadas. (fl. 86/86-v).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 25-19.2017.6.02.0045 – CLASSE 30

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente, verifica-se que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente Recurso Eleitoral é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, a parte é legítima e, finalmente, o há fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Para a análise das prestações de contas relativas às eleições 2016 deve-se observar o disciplinamento previsto na Resolução TSE nº 23.463, de 15 de dezembro de 2015, conforme dispõe o *caput* do seu art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º Esta resolução disciplina a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos em campanha eleitoral e a prestação de contas à Justiça Eleitoral nas eleições de 2016.
(...)

Uma análise dos autos revela que, embora o recorrente tenha aberto tópico de defesa intitulado “DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA” (fl. 65), todos os argumentos ali desenvolvidos buscam demonstrar a necessidade de reforma da decisão e não a decretação de sua nulidade.

O referido tópico, em verdade, é utilizado para rebater o argumento do juiz sentenciante que levou à desaprovação das contas do recorrente. Prova disso é o fato de não ter sido formulado pedido de nulidade da sentença. Desse modo, os argumentos ali consignados foram levados em consideração durante a análise do mérito do recurso.

Dito isso, observa-se que o nobre magistrado sentenciante utilizou como fundamento para a desaprovação das contas do ora recorrente o fato de ter sido detectada divergência entre o valor declarado pelo candidato beneficiado e o valor declarado pelo doador, referente à doação estimável em dinheiro de publicidade por materiais impressos.

A divergência em questão consistiu no fato de o candidato, ora recorrente, ter informado em sua prestação de contas o recebimento de recursos estimáveis correspondentes a R\$ 647,00 (seiscentos e quarenta e sete) reais. O órgão partidário doador, por sua vez, informou que o valor da doação teria sido de R\$ 70,00 (setenta) reais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 25-19.2017.6.02.0045 – CLASSE 30

Ocorre que, a referida inconsistência de informações não é apta a levar à desaprovação das contas do candidato, uma vez que a prestação de contas do recorrente, em sua origem, está munida de documentos que comprovam a regularidade da doação recebida e, de forma geral, a higidez das contas.

Por oportuno, consigna-se que à fl. 31 está presente do recibo eleitoral correspondente à doação estimável de R\$ 647,00 (seiscentos e quarenta e sete) reais, devidamente assinado pelo doador.

Ademais, o documento de fl. 07 informa que o valor acima referido correspondeu à publicidade por materiais impressos (santinho, adesivos, botons, praguinhas). Nesse contexto, entende-se que não houve infringência ao disposto no art. 48, I, alíneas “c” e “g” da Resolução TSE nº 23.463/2015. Nesse mesmo sentido, asseverou o Ministério Público Eleitoral, às fls. 86-86v, que não existe “(...) nenhuma irregularidade na prestação de constas em análise”.

Considerando que a divergência de informação ocorreu por equívoco do doador, no momento de lançar as informações na sua prestação de contas, e que tal irregularidade não pode vir a sancionar o beneficiário (prestador das contas), notadamente porque se mostrou plenamente possível a verificação da origem do recurso e a higidez de suas contas, entende-se que a inconsistência apontada pelo magistrado *a quo* deve ser superada.

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral para, na esteira do Parecer do Ministério Público Eleitoral, dar-lhe provimento, a fim de, reformando a sentença de fls. 57/59, aprovar as contas de campanha de Marcos Antônio de Araújo Albuquerque, na forma do art. 68, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

É como voto.

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 25-19.2017.6.02.0045 – CLASSE 30

Recurso Eleitoral Nº 25-19.2017.6.02.0045

Prot. 51.829/2016

ORIGEM: IGACI - AL

JULGADO EM: 10/08/2017 (SESSÃO Nº 61/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Eleitoral para aprovar as contas do recorrente Marcos Antônio de Araújo Albuquerque, atinentes à campanha de 2016, nos termos do voto do relator. O Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho presidiu o julgamento. (Acórdão nº 12.293, de 10/8/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 10 de agosto de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12293 foi conferido(a) na 61ª Sessão Ordinária, realizada em 10/08/2017, como também que a referida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 25-19.2017.6.02.0045 – CLASSE 30

decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 147, em 14/08/2017, à(s) fl(s). . Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 14/08/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS